

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE-MG.

ETP-EQUIPAMENTOS TERAPÊUTICOS PERSONALIZADOS COM LTDA, com sede à Rua Guiricema, 570, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ - MF nº 08.692.553/0001-64, por intermédio de seu representante legal a Dra Christina Dutra Baptista, portadora da Carteira de Identidade RG nº MG-3.860.068 SSP-MG, e do CPF nº 714.112.086-68, vem apresentar, tempestivamente, seu RECURSO ADMINISTRATIVO para o **ITEM 13**, CONTRA SUA DESCLASSIFICAÇÃO, pelas razões expostas a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DA SÍNTESE DOS FATOS A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 04/2022 que tinha por objeto:

AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS, UNIFORMES E OUTROS, PARA ATENDER À DEMANDA DOS PROGRAMAS ESPORTE ESPERANÇA E SUPERAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER, PREFEITURA DE BELO HORIZONTE.

Ocorre que durante a sessão pública ocorreram decisões, ao nosso ver equivocadas, que motivaram a necessidade de apresentação do presente Recurso Administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

A ETP-EQUIPAMENTOS TERAPÊUTICOS PERSONALIZADOS COM LTDA, ora Recorrente, ao avaliar o teor do instrumento Convocatório, identificou todo o zelo e transparência que esta ilustre comissão, multidisciplinar técnico jurídica, tem no tratar da coisa pública, bem como a elevada preocupação com seus atendidos, por compactuar resolve participar do certame despendendo inúmeros esforços, no qual, ao final da sessão de lances para o ITEM 13 ficou em 4º lugar, ofertando a CADEIRA DE BANHO MODELO BKCD003 -, do fabricante BK EQUIPAMENTOS.

Após a DESCLASSIFICAÇÃO do 3º colocado a ETP – EQUIPAMENTOS aguardava sua convocação para anexar sua PROPOSTA COMERCIAL, adequada ao Edital e lances dados. Fato que não ocorreu.

Após as avaliações das PROPOSTAS cadastradas o Item foi considerado FRACASSADO.

A ETP – EQUIPAMENTOS tem sempre como norte que uma licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

II - Inicialmente, citando o conceito de ERRO FORMAL temos:

*Decreto 10024/2019. CAPÍTULO XIII
DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO*

Erros ou falhas

*Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

xxx

Ainda no assunto sobre a legislação vigente, vamos ver também o que diz a Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SG/MPDG.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

xxxx

2 – JURISPRUDÊNCIAS DO TCU:

A Jurisprudência sobre erros formais e diligências da Corte de Compras é vasta e vamos aqui mencionar apenas as mais relevantes.

2009

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

Xxx

ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.

Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.

REF.: *A Marcos Silva

Sem nos alongarmos muito, é facilmente comprovado que após a apresentação da PROPOSTA COMERCIAL pequenos ERROS MATERIAIS podem ser corrigidos na PROPOSTA COMERCIAL AJUSTADA, desde que não ocorram aumentos no PREÇO FINAL, e as correções apresentadas melhor qualifiquem o equipamento ofertado.

No caso do PE 04/2022, ITEM 13 a DESCLASSIFICAÇÃO da PROPOSTA COMERCIAL da ETP-EQUIPAMENTOS se deveu ao simples fato de não termos mencionado no descritivo enviado que o MODELO BK003 pode ser configurada com o RODIZIO DE 5". Apenas por lapso nosso deixamos mencionar tal fato na nossa PROPOSTA COMERCIAL de cadastramento.

Ressaltamos que o RODIZIO DE 3" é o mais comum, e o mais solicitado para a CADEIRA DE BANHO em questão, mas a mesma tem como OPCIONAL o RODIZIO DE 5". Apenas por isto não foi descrito na nossa PROPOSTA COMERCIAL original.

Reafirmamos que as cadeiras de banho MOD. BKCD 003 ofertadas pela ETP – EQUIPAMENTOS neste 04/2022, ITEM 13 terão RODIZIO DE 5".

III – DO PEDIDO Ex positis, requer seja recebida, processada e enviada à autoridade superior esta peça de RECURSO ADMINISTRATIVO.

No mérito, requer seja APROVADO nosso modelo ofertado, levando-se em conta a absoluta serventia da mesma ao desejado.

Requer, igualmente, a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do objeto do certame, uma vez que o procedimento licitatório se pautou pelo Julgamento Objetivo, e, principalmente, pela Vinculação e Legalidade, sendo que os requisitos técnicos exigidos primaram pela qualidade do equipamento a ser ofertado, e que se faça justiça.

Nestes termos.

Pede Deferimento

Belo Horizonte, 27 de JULHO DE 2022

Christina Dutra Baptista

ETP - SÓCIA GERENTE

CHRISTINA DUTRA BAPTISTA

CPF = 714.112.086-69 CI= M-3.860.068